

Direito Fundamental à Educação e o Amálgama das *Charter Schools*: análise do (des)equilíbrio entre as esferas pública e privada

*Fundamental Right to Education and the Amalgam of Charter Schools: analysis of the
(dis) balance between the public and private spheres*

Daniel Castanha de Freitas ¹

FAE Centro Universitário (Curitiba, Paraná, Brasil)

advcastanha@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2984-7099>

Alexandre Godoy Dotta ²

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)

alexandre.dotta@pucpr.br

<https://orcid.org/0000-0003-1781-1726>

Recebido: 12.02.2020

Aprovado: 07.03.2020

Resumo

O modelo de escolas *charter*, originado nos Estados Unidos da América e caracterizado pelas escolas públicas geridas por instituições privadas com maior autonomia de gestão e contratação, tem sido aos poucos importado pelo Brasil sob o argumento de qualidade e eficiência educacional. Entretanto, não obstante a sua concretização possa ser promovida pelo Estado ou pela sociedade civil, tem-se que o atual cenário privatístico culmina por interferir indevidamente em discussões exclusivamente públicas, tornando a educação pública obrigatória objeto de desejo, em uma manifestação do “bem” imputado à sociedade eficiente e bem intencionada, em detrimento do “mal” representado pelo Estado, supostamente avesso à eficiência. Nesse contexto é que reside a problemática a ser enfrentada no presente artigo, qual seja a implementação, no Brasil, das *charter*

Como citar esse artigo: FREITAS, Daniel Castanha de. DOTTA, Alexandre Godoy. Direito Fundamental à Educação e o Amálgama das Charter Schools: análise do (des)equilíbrio entre as esferas pública e privada. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica, Avaré, v. 1, n. 1, p. 119-139, jan./abr. 2020.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano da PUCPR – NUPED. Professor de Direito Administrativo da FAE Centro Universitário (Curitiba-PR). Advogado. E-mail: <advcastanha@gmail.com>.

² PhD in History and Policies of Brazilian Education. Studied Master in Education and Specialization in Administration with an emphasis on Quality Management. Has a Lato Sensu postgraduate degree in Higher Education Methodology and in Knowledge and Scientific Work Methodology, holds a Bachelor of Technology, a degree in Sociology and Pedagogy, He is publisher of the International Journal of Digital Law and Professor in the Graduate Program in Digital Law. alexandre.dotta@pucpr.br

schools norte-americanas – e que ganham espaço no Brasil, por meio da legislação atinente às parcerias. Entretanto, a tomada de espaços públicos - o que é o caso da educação escolar pública oferecida pelas entidades federativas - por grupos organizados da sociedade civil pode representar interferência indevida na concretização de políticas de Estado consagradas pela Constituição da República, de forma a sujeitar o direito fundamental à educação aos interesses de grupos econômicos em detrimento do desenvolvimento nacional. Deve, assim, o sofisma da eficiência da esfera privada ser colocado em evidência para demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento da relação entre Estado e sociedade civil enquanto entidades que devem apontar para o mesmo norte, o interesse público.

Palavras-chave: escolas *charter*. Eficiência. Esfera pública. Esfera privada. Desenvolvimento.

Abstract

The model of charter schools, originated in the United States of America and characterized by public schools run by private institutions with greater autonomy of management and contracting, has been little imported by Brazil under the argument of quality and educational efficiency. However, despite the fact that its implementation can be promoted by the State or by civil society, the current privatistic scenario culminates by unduly interfering in exclusively public discussions, making compulsory public education the object of desire, in a manifestation of the "good" imputed to efficient and well-intentioned society, to the detriment of the "evil" represented by the state, supposedly averse to efficiency. In this context is the problem to be faced in this article, namely the implementation, in Brazil, of American charter schools - and that gain space in Brazil, through legislation related to partnerships. However, the taking of public spaces - such as public school education offered by the federative entities - by organized civil society groups may represent undue interference in the implementation of State policies enshrined in the Constitution of the Republic, in order to subject the right education to the interests of economic groups at the expense of national development. Thus, the sophism of the efficiency of the private sphere must be put in evidence to demonstrate the need to improve the relationship between the State and civil society as entities that must point to the same north, the public interest.

Keywords: charter schools. Efficiency. Public education. Private education. education Development.

1. Introdução

A educação, direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição da República³ e de inequívoca importância para o desenvolvimento do Estado sob qualquer

³ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

perspectiva – econômica, social ou cultural –, restou expressamente regulada no artigo 205⁴ e seguintes do texto constitucional. De seus termos, infere-se que tanto o Estado, quanto a sociedade civil, por meio de delegação, estão legitimados a promover a sua concretização mediante a prestação de serviços públicos educacionais, bastando aos particulares a observância de critérios gerais definidos no art. 209 da Constituição, consistentes em (i) cumprimento das normas gerais da educação nacional e (ii)

autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, sem olvidar de outros parâmetros complementares previstos na legislação infraconstitucional.

Entretanto, no atual contexto privatístico em que se encerram as discussões políticas, nem mesmo a educação pública escapa aos discursos que exaltam as regras de mercado como as únicas capazes de promover desenvolvimento efetivo, contrapondo o suposto “bem” promovido pela sociedade, eficiente e bem intencionada, em substituição ao hipotético “mal” representado pelo Estado, por sua vez excessivamente apegado ao formalismo e avesso à modernização.

Em que pese a fragilidade da argumentação antes exposta, à vista, por exemplo, das prioridades elencadas por cada um dos polos contrapostos – interesse público, pelo Estado; interesse econômico, pela sociedade civil –, é fato que a quimérica eficiência da esfera privada enquanto prestadora de serviços públicos relevantes e não exclusivos ganhou força nas últimas décadas, resultante da crescente crise de legitimidade da esfera pública estatal.⁵

Nesse contexto é que se situa a problemática enfrentada no presente trabalho, qual seja a implementação, no Brasil, das chamadas *charter schools*, escolas públicas geridas por instituições privadas que, a pretexto de perseguirem metas de produtividade e eficiência, contam com maior autonomia de gestão financeira e de pessoal.

Embora o modelo seja controverso mesmo no país em que foi criado, há cerca de 28 anos – Estados Unidos da América –, vem ele ganhando espaço no território nacional,

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2019.)

⁴ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, *será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade*, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Sem grifos no original)

⁵ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 71.

conforme demonstram as experiências de alguns municípios brasileiros, retratadas em trabalhos científicos e ainda carentes de estudos quanto à eficácia.

No entanto, a captura de espaços genuinamente públicos – como é o caso da educação escolar pública⁶ oferecida pelos entes federativos – por grupos organizados da sociedade civil, parece representar ingerência indevida na concretização de políticas de Estado, amparadas pela própria Constituição, ocasionando desequilíbrio entre os espaços público e privado, na medida em que sujeita o direito social à educação unicamente aos

interesses de grupos econômicos influentes, preponderantemente conduzidos por uma racionalidade econômica, em detrimento do objetivo fundamental de desenvolvimento nacional.

É preciso, portanto, que o sofisma da eficiência da esfera privada, argumento principal utilizado para justificar a invasão do espaço público no caso das *charter schools*, seja colocado em evidência, para demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento da relação entre Estado e sociedade civil enquanto entidades justapostas que devem apontar para a mesma direção – *in casu*, para a realização de políticas educacionais que promovam precipuamente o desenvolvimento do espaço político e da cidadania.

2. A criação das *charter schools* nos estados unidos da américa e suas características

“A educação é um bem de consumo (...) o aluno é seu principal consumidor através dos pais”.⁷ A frase acima referida, constante do manual difundido pelo International Finance Corporation, entidade pertencente ao Banco Mundial e que objetiva o desenvolvimento econômico de países por meio do setor privado,⁸ bem representa a procura perene dos detentores do capital por novas oportunidades de acumulação,

⁶ “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (...)”. (BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 3 jul. 2019.

⁷ Tradução livre de: “[E]ducation is a consumer good, and that the student is the student is the principal consumer through parents.” (INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION – IFC. **Handbook on PPPs and education**. Washington-DC: IFC, 2001. p. 1.)

⁸ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION – IFC. **IFC: the first six decades: leading the way in private sector development – a history**. Washington-DC: IFC, 2016. p. 9.

moldando novas demandas conforme o contexto socioeconômico dos países em que atuam.⁹

As *charter schools*, atualmente presentes em diversos países, a exemplo de Inglaterra, Chile, México, Brasil, Argentina, França e Japão, surgiram no ano de 1991, como resultado de um contexto turbulento ocorrido na sociedade norte-americana. A nova metodologia de gestão empregada no sistema educacional veio sob a roupagem de uma das respostas ao período de instabilidade política e estagnação econômica das décadas anteriores (1970-1980), para atender aos reclamos da classe operária, fustigada pelas rígidas medidas neoliberais outrora implementadas pelos governos Reagan e Bush.¹⁰

Restabeleceu-se, assim, o acesso efetivo à escola, além de possibilitar a retomada da instrução formal visando ao mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, sem olvidar da criação de uma nova possibilidade: a ampliação do mercado educacional.¹¹

Durante a crise do capital ocorrida na década de 1970, a fase de estagnação econômica dos Estados Unidos serviu de mote para a diminuição de despesas relacionadas à educação básica. Nessa senda, comprometidas em sua capacidade organizacional, escolas públicas tiveram que lidar com um contingente cada vez maior de crianças e adolescentes também em situação de miserabilidade, dada a conjuntura política. Para lidar com a deterioração das condições das escolas, ocasionadas justamente na aurora do período neoliberal, já com Ronald Reagan na Presidência, foi nomeada, em 1983, uma Comissão Nacional de Educação, responsável por elaborar o relatório “A Nation at Risk: the imperative for educational reform”.¹²

A conclusão alcançada pelo diagnóstico apontou a necessidade imperiosa de correção de problemas relacionados à subjetividade dos currículos então existentes em instituições de ensino, os quais não preparavam o corpo discente para as perspectivas laborais do mercado de trabalho, comprometendo a própria competitividade daquele país.

⁹ ADRIÃO, Theresa; PINTO, José Marcelino de Rezende. Privatização da educação na América Latina: estratégias recentes em destaque. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p.11-15, jan./mar. 2016.

¹⁰ COUTINHO, Carlos Nelson. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? **Revista Rumos**, Marília, v. 49, n. 1, p. 117-126, jan./jun. 2012.

¹¹ GAWRYSZEWSKI, Bruno; MOTTA, Vânia Cardoso da; PUTZKE, Camila Kipper. Gestão privada de escolas públicas da Educação Básica: um novo mercado sob a tutela do Estado. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 12, n. 3, p. 728-748, set./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5212/PraxEduc.v.12i3.003>>.

¹² FREITAS, Luiz Carlos de. Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 119, p. 379404, jun. 2012.

Em razão disso, as escolas passaram a adotar cada vez mais certos princípios corporativos, focados em avaliações padronizadas tendentes a homogeneizar o ensino.¹³

A criação de modelos de gestão educacional independentes – privadas – nas escolas públicas, apartadas dos distritos escolares e, conseqüentemente, dos desígnios do Estado, fundamentou-se no argumento da eficiência, traduzindo-se hipoteticamente em espécie de salvaguarda das instituições de ensino em relação às crises fiscais ou burocráticas que poderiam assolar as instituições públicas, tornando-as deficitárias. Ademais, não submetidas ao regramento estatal, as *charter schools* americanas podem adotar medidas de gestão de pessoal, estabelecendo até mesmo premiações pecuniárias para os

professores que atingirem metas de eficiência preestabelecidas e, por outro lado, sancionarem com demissão os que obtiverem desempenho insuficiente.¹⁴

Para além das características mencionadas, nova justificativa perpassa pelo suposto estabelecimento de um critério isonômico, pois franquearia acesso pelos menos favorecidos ao mesmo nível de educação dos jovens de classes mais altas, considerando a padronização do ensino proporcionada pelas escolas *charter*. Logo, considerando a gratuidade da escolha da instituição de ensino – desta modalidade ou das escolas públicas regulares, geridas pelo Poder Público – e os resultados de processos de avaliação, ter-se-ia uma salutar concorrência, motivando o aperfeiçoamento de todo o sistema.¹⁵

Independentemente da criação do novel modelo de gestão privada das escolas, importante mencionar que a educação, desde a básica até a superior ou avançada, sempre representará uma das fontes para a superação de dificuldades econômico-sociais, pois robustece a força de trabalho, especializando-a, além de conferir princípios morais e éticos no âmbito pessoal, profissional e coletivo. Por isso, tem-se que o desenvolvimento do modelo de gestão privada das *charter schools* estadunidenses contribuiu, de certa forma,

¹³ FOSTER, John Bellamy. Educação e a crise estrutural do capital: o caso dos Estados Unidos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 85-136, jan./abr. 2013.

¹⁴ GAWRYSZEWSKI, Bruno; MOTTA, Vânia Cardoso da; PUTZKE, Camila Kipper. Gestão privada de escolas públicas da Educação Básica: um novo mercado sob a tutela do Estado. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 12, n. 3, p. 728-748, set./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5212/PraxEduc.v.12i3.003>>.

¹⁵ ADRIÃO, Theresa. Escolas charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. esp., p. 263-282, 2014.

para superar a recessão então experimentada por aquele país.¹⁶ A ressalva fica por conta da maneira eleita para conduzir o processo de reforma educacional, deveras subsumida aos interesses privados que podem, por vezes, priorizar a obtenção de lucro em detrimento das finalidades públicas que visam o bem geral.

Logo, pavimentado o caminho para o surgimento das escolas *charter*, estas se desenvolveram. Administradas por organizações privadas, estão sujeitas à persecução de metas de desempenho que, uma vez alcançadas, são contempladas com a procura por discentes e o reconhecimento da Administração. E, quanto à sua natureza, tem-se que as *charter schools* se consubstanciam em instituições designadamente públicas, geridas, no entanto, por instituições privadas,¹⁷ vinculadas mediante contratos de gestão que preveem

a gratuidade de matrícula e mensalidade, além do acesso/procura livre pelos interessados, isto é, sem qualquer obstáculo de índole socioeconômica ou outro critério imposto pela escola.

Dado importante diz respeito ao fato de que as organizações privadas gestoras podem se caracterizar de duas formas: com ou sem fins lucrativos. Entre as sem fins lucrativos, há uma pluralidade de instituições, desde aquelas que são de base comunitária e independentes até a outras que são geridas por redes em âmbito nacional.¹⁸ Levantamento ocorrido em 2016 demonstra que 60% das *charter schools* não possuem intenção de lucro, ao passo que 40% são administradas por empresas que objetivam auferir renda – denominadas de Educational Management Organizations – EMOs (ou “Organizações de Gestão de Ensino”¹⁹).

¹⁶ GAWRYSZEWSKI, Bruno; MOTTA, Vânia Cardoso da; PUTZKE, Camila Kipper. Gestão privada de escolas públicas da Educação Básica: um novo mercado sob a tutela do Estado. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 12, n. 3, p. 728-748, set./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5212/PraxEduc.v.12i3.003>>.

¹⁷ ADRIÃO, Theresa. Escolas charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. esp., p. 263-282, 2014.

¹⁸ Tome-se como exemplo a “Knowledge is Power Program” – KIPP, descrita como uma Charter Management Organization (CMO) que, declaradamente, tem finalidade não lucrativa e responde diretamente a um controle de base na própria escola, sendo responsável por rede de 200 escolas em 29 estados e mais de 80 mil estudantes. De seu site institucional, é possível extrair o seguinte (tradução livre): “KIPP é uma rede sem fins lucrativos de 242 colégios preparatórios, escola pública sobre contrato [charter school] responsável pela educação de estudantes desde a infância, ensino básico, fundamental e médio”. (KNOWLEDGE IS POWER PROGRAM – KIPP. **How is KIPP structured?** Disponível em: <<https://www.kipp.org/schools/structure/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.).

¹⁹ ROBERTSON, Susan; VERGER, Antoni. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 121, p. 1133-1156, out./dez. 2012.

Após a inauguração da primeira *charter school*, ocorrida em Minnesota no ano de 1992, dados atuais apontam a presença de cerca de 3,2 milhões de estudantes em 7.000 estabelecimentos de ensino, em 43 dos 50 Estados americanos.²⁰

Dúvidas não remanescem acerca da clara motivação das empresas EMOs: a possibilidade de acumular capital por meio da gestão de escolas *charter*. É por tal motivo que, desde 1999, a quantidade de Organizações de Gestão de Ensino que administra escolas públicas nos Estados Unidos teve um incremento de 328%, passando de 360 para 1.541 unidades, somente até o ano de 2009.²¹

Aliás, a esse respeito, convém destacar informação relevante acerca das *charter schools* e que culmina por caracterizar um ponto de intersecção entre os desígnios do Estado e da sociedade civil: as cadeias de gestão na educação das escolas *charter*, em geral, são preponderantemente compostas por fundações privadas de grandes corporações, mundialmente conhecidas e abastadas – Microsoft (Bill & Melinda Gates Foundation), Dell (Michael & Susan Dell Foundation), Walmart (Walton Family Foundation), dentre outros.²¹⁻²²

A significativa influência exercida por tais fundações privadas pode caracterizar, em certa medida, aquilo que Charles Taylor expressou tratar-se de “deriva rumo ao corporativismo”, em que tais grupamentos se integram ao Estado, fazendo prevalecer sua visão de mundo, a qual, por vezes, tende a submeter a independência governamental seus interesses especiais, desconsiderando grupamentos menos representativos.²²

Os investimentos vultosos por parte das grandes fundações deveriam, em tese, alcançar resultados satisfatórios entre as escolas *charter*. Não obstante, o desempenho na “National Assessment of Educational Progress” – NAEP²³ entre as escolas públicas

²⁰ NATIONAL ALLIANCE FOR PUBLIC CHARTER SCHOOLS. **Stories and impact**. Disponível em: <<https://www.publiccharters.org/about-charter-schools/stories-and-impact>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

²¹ ROBERTSON, Susan; VERGER, Antoni. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 121, p. 1133-1156, out./dez. 2012.

²² TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000. p. 223-224.

²³ “A Avaliação Nacional do Progresso Educacional (NAEP) é a única avaliação que mede o que os estudantes americanos sabem e podem fazer em vários assuntos em toda a nação, estados e em alguns distritos urbanos. Também conhecido como Boletim da Nação, o NAEP forneceu informações importantes sobre como os alunos estão se apresentando academicamente desde 1969. (...) FINALIDADE (1) monitorar continuamente o conhecimento, habilidades e desempenho dos filhos da nação; e (2) fornecer dados objetivos sobre o desempenho dos estudantes nos níveis nacional e regional, no nível estadual (desde 1990) e nos grandes distritos escolares urbanos (desde 2002).” (NATIONAL CENTER FOR EDUCATION STATISTICS. **National Assessment of Educational Progress (NAEP): overview**. Disponível em: <<https://nces.ed.gov/statprog/handbook/naep.asp>>. Acesso em: 10 jul. 2019. Tradução livre.).

tradicionais e as escolas *charters*, não demonstra vantagem em favor do modelo de gestão privada.²⁴

Um outro aspecto de grande relevância diz respeito à formação e qualificação dos professores destacados para as *charters schools*. Docentes são concebidos a partir de programas alternativos de certificação liderados por organizações não-governamentais²⁶ e alocados em escolas *charter*, com remuneração menor do que os professores de escolas

²¹CBS NEWS. **Billionaires are boosting charter schools across America**. Disponível em: <<https://www.cbsnews.com/news/billionaires-are-boosting-charter-schools-across-america/>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

²²No Brasil, exemplo de instituições que apoiam a formação das *charter schools* é a Fundação Lemann, qual possui negócios jurídicos com o Governo de São Paulo desde 2011. (Disponível em: <<http://www.icebrasil.org.br/wordpress/index.php/programas/educacao-dequalidade/escolas-em-tempointegral/modelo-de-gestao/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.).
públicas regulares²⁵ e responsáveis por turmas consideravelmente maiores, tudo para incrementar a margem de lucro.²⁶

Nada obstante, a lógica patrimonial das *charter schools* repercute na livre adesão ao sindicato da categoria, na medida em que há notícia de que professores são obstados de procederem à filiação, em uma atitude ilegal por parte das organizações.²⁷

Expostas, em linhas gerais, as características predominantes das *charter schools*, seus pontos positivos e de aperfeiçoamento, faz-se imperioso prosseguir, para avaliar as experiências de gestão privada na educação pública já realizadas no Brasil, a fim de ponderar, ao final, acerca de sua plausibilidade para o incremento dos serviços públicos educacionais.

²⁴ Sobre o assunto, cf.: MEAD, Sara et al. **The state of charter school movement**. Disponível em: <<http://bellwethereducation.org/sites/default/files/Charter%20Research%200908%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2019; RAVITCH, Diane. **The Bloomberg reforms: an assessment**. Disponível em: <<https://dianeravitch.net/2013/11/04/the-bloomberg-reforms-an-assessment/>>. Acesso em: 8 jul. 2019; MUNGAL, Angus Shiva. Teach for America, relay graduate school and the charter school networks: the making of a parallel education structure. **Education Policy Analysis Archive**, Arizona, v. 24, n. 17, p. 1-30, fev. 2016. DOI: <<https://doi.org/10.14507/epaa.24.2037>>. ²⁶ Teach for America e Relay Graduate School of Education.

²⁵ CANNATA, Marisa Ann; PEÑALOZA, Roberto. Who are charter school teachers? Comparing teacher characteristics, job choices, and job preferences. **Education Policy Analysis Archive**, Arizona, v. 20, n. 29, p. 1-25, set. 2012. DOI: <<https://doi.org/10.14507/epaa.v20n29.2012>>.

²⁶ FOSTER, John Bellamy. Educação e a crise estrutural do capital: o caso dos Estados Unidos. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 85-136, jan./abr. 2013.

²⁷ KRAWCZYK, Nora. **Charter school: uma escola pública que caminha e fala como escola privada**. Disponível em: <<http://www.cartaeducao.com.br/entrevistas/charter-school-uma-escola-publica-quecaminha-e-fala-como-escola-privada/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

3. As *Charter Schools* Brasileiras: transferência da gestão para a iniciativa privada

A partir das considerações constantes da seção anterior, pôde-se perceber que o modelo originário engendrado pelas *charter schools* resulta da interconexão entre os interesses político-culturais da sociedade civil – ao menos de parte dela – e do Estado organizado.

No entanto, é preciso atentar para a natureza jurídica e as consequências da utilização de modelo exógeno no sistema jurídico pátrio, para aferir se a colaboração delineada representa uma “transformação da própria educação pública em um negócio subordinado aos interesses e dinâmicas do capital transnacional e de grupos locais”.²⁸

Para tanto, considerando certos dispositivos normativos permissivos de parcerias entre o Estado e setores da sociedade civil, mister se faz proceder a um retrospecto da legislação pertinente, a fim de amoldar – ou não – o instituto das *charter schools* às possibilidades jurídicas respectivas.

Afinal, não obstante as *charter schools* constituírem-se um cenário possível em países como os Estados Unidos da América e outros já mencionados, o Brasil reúne peculiaridades que merecem estudo detido.

Pois bem. Prefacialmente, impende ressaltar que os termos da Emenda Constitucional nº 19/1998 foi quem primeiro delineou a possibilidade do estabelecimento de conformar parcerias e, em situações específicas, facilitar a própria privatização de situações que envolvam a educação prestada pelo Estado.

A Lei Federal nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100/99, prevê a existência das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pessoas jurídicas de direito privado que não possuem fins lucrativos. Seu escopo, segundo os termos da própria lei, é a realização de serviços sociais de titularidade não exclusiva do Estado. Assim sendo, num primeiro momento, vislumbra-se possível a realização de

²⁸ ADRIÃO, Theresa. Escolas charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. esp., p. 263-282, 2014.

convênios *lato sensu*²⁹ entre OSCIP e Estado, no que diz respeito ao direito à educação, mediante a celebração de termo de parceria.³⁰

Nesse contexto, Theresa Adrião faz importante apontamento, relacionado ao estímulo – por vias transversas – advindo da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determinou um teto de gastos para os entes da Administração correspondente a 60% (sessenta por cento) das receitas auferidas, de sorte que encorajou a realização de parcerias para com o setor privado, inserido neste contexto as políticas educacionais.³¹

Ainda no que concerne à análise da viabilidade de parcerias instituídas entre o Poder Público e a iniciativa privada para demandas relacionadas ao direito à educação, importante menção deve ser realizada à Lei nº 11.079/04, comumente intitulada “Lei das Parcerias Público-Privadas” – PPP.

Por meio do édito em questão, tem-se a possibilidade de celebração de contratos administrativos de concessão (patrocinada ou administrativa), transferindo-se a execução

da obra para a esfera do particular, em uma verdadeira manobra encetada para afastar determinadas regras decorrentes do regime jurídico-administrativo.³²

Ora, aclaradas algumas das medidas que tornam possíveis a celebração de parcerias e envolvendo estas a prestação de serviços públicos não exclusivos pelo Estado, conclui-se com assertividade que a educação pública compõe, de certa forma, o leque de possibilidades para a realização de parcerias com a iniciativa privada.

Bem de ver que, as medidas legislativas facilitadoras das parcerias pública-privadas para a oferta educacional atuam sobre redes públicas de ensino, as quais são, em parte,

²⁹ REIS, Luciano Elias. **Convênio administrativo**: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado. Curitiba: Juruá, 2013. p. 156-157.

³⁰ ADRIÃO, Theresa; BEZERRA, Egle Pessoa. O setor não lucrativo na gestão da educação pública: corresponsabilidade ou debilidade. **Currículo sem Fronteiras**, v. 13, n. 2, p. 256-268, mai./ago. 2013.

³¹ ADRIÃO, Theresa. Privatização da educação no Brasil: estratégias de regulação pelo setor privado da educação obrigatória. In: JEFFREY, Debora Cristina; AGUILAR, Luis Henrique (Org.). **Balço da política educacional brasileira (1999-2009)**. Campinas: Mercado das Letras, 2013. p. 1-19.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 159.

sustentadas por Municípios, ente federativo historicamente mais suscetível às intempéries da economia e sujeito às influências nefastas do patrimonialismo culturalmente imposto.³³

Junte-se a isso o fato de o setor privado de base empresarial ter sido unguído a protagonista da melhoria da educação nacional, paralelamente à integração na agenda educativa de diversos estados brasileiros; uma pauta de mudanças centrada na transferência da gestão da escola pública para o setor privado, por meio de parcerias público-privadas (PPP) para a oferta educativa, ou mediante a transferência da gestão da escola pública para setores privados via contratos de gestão.

O fenômeno das *charter schools* influenciou Municípios brasileiros em quase todas as macrorregiões – a título de exemplo, citam-se processos de parceria desencadeados nos Estados de Goiás (2015) e Mato Grosso (2016). No Município de Belo Horizonte/MG, houve um importante acontecimento relacionado ao fenômeno em estudo, em que o International Finance Corporation (IFC), integrante do Banco Mundial, mediou a contratação, via procedimento concorrencial, da empresa Odebrecht Properties, para financiamento do setor privado por 20 anos, a partir de julho de 2012, consistente na prestação de serviços “não pedagógicos” de 37 (trinta e sete) escolas municipais, para o que a empresa será remunerada mediante tarifa.

Ainda que tal estratégia e opção de política sejam de extrema relevância para o entendimento do avanço do processo de privatização da educação no Brasil, a presente pesquisa queda para os formatos de transferência da gestão das escolas públicas ao setor

privado, processo que em geral ocorre por meio de contratos de gestão, tal qual as *charters schools*, cujas características e implicações ainda são pouco difundidas no Brasil, sendo os seus efeitos ainda desconhecidos. Exposta a conformação jurídica que trata da possibilidade de celebração de parcerias que induzem, *a priori*, a celebração do modelo em estudo – *charter school* –, é preciso pontuar que, a rigor, consubstancia-se este modelo em uma forma de privatização indevida da oferta de educação.

Isso porque, quando a iniciativa de criação ou gestão da escola parte de organizações sem fins lucrativos, assiste-se à criação de um mercado voltado para a oferta de todo tipo de serviços e assessorias relacionados à implantação de tais escolas e, quando não é este o caso, assiste-se à ampliação e crescimento de empresas lucrativas que passam a gerir

³³ NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia**: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13-19.

tais escolas ou mesmo conjuntos de escolas, como indicado nos estudos mencionados a título ilustrativo. E ainda, não se olvide da possibilidade de casos de corrupção, a exemplo exatamente do caso mencionado no Município de Belo Horizonte, atualmente em investigação para apurar se houve pagamento de propina ao ex-Prefeito Municipal.³⁴ E ainda, corre-se o risco de que a propagação descuidada de tais iniciativas induza à falsa percepção de que a qualidade nos serviços educacionais residiria de forma exclusiva no âmbito da esfera privada, representada por uma instituição de mercado que vende seus produtos, ou por instituição sem fins lucrativos, que em geral oferece serviços ao poder público.

Assim, no caso da transferência da gestão de escolas para o setor privado, as proposições e experiências incipientes em vigor no Brasil ainda não se expõem diretamente aos interesses corporativos ou de negócios. Há uma mediação entre o público e o mercado efetuada por fundações ou institutos, que em geral se apresentam como representantes de dado grupo empresarial.³⁵ De todo o exposto, não se descure da possibilidade normativa de os entes federativos encetarem tratativas para com o setor privado. Entretanto, demonstra-se contrariedade para com a possibilidade de celebração de parceria administrativa que guarde similitude para com as *charter schools* existentes

no ordenamento norte-americano, seja em razão da total fuga do regime jurídico-administrativo pelos gestores das instituições públicas de ensino – livrando-o *v.g.* (i) da contratação de profissionais mediante concurso público, (ii) da realização de licitações para obtenção de propostas vantajosas para a merenda e outros serviços, (iii) da fiscalização direta pelos órgãos de controle, passando apenas à aferição de resultados por vias indiretas –, seja pela apropriação indevida do espaço público pelo setor privado, cuja preocupação primordial será auferir lucro às custas do interesse geral promovido pelos entes federativos.

³⁴ GLOBO. **Delator diz que Odebrecht 'ganhou' contrato de PPP em BH após doação para campanha de Lacerda à prefeitura.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/delator-diz-queodebrecht-ganhou-contrato-de-ppp-em-bh-apos-doacao-para-campanha-de-lacerda-a-prefeitura.ghml>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

³⁵ SILVA, Maria Vieira; SOUZA, Silvana Aparecida de. Educação e responsabilidade empresarial: “novas” modalidades de atuação da esfera privada na oferta educacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 108, p. 779-798, Out. 2009.

4. O desequilíbrio no espaço público destinado à educação

Não há dúvidas de que, em tempos atuais, a convivência com instituições estatais por certos setores da sociedade desperta sentimentos perniciosos, haja vista o protagonismo da sociedade civil, alçada à condição de representante da opinião pública limitante da própria atuação do Estado.³⁶ Entretanto, apega-se equivocadamente a esfera privada ao postulado da eficiência, como um dos fundamentos para justificar sua legitimidade para apropriar-se do espaço inicialmente conferido ao Poder Público, deste procurando afastar-se como se esfera autônoma fosse.³⁷ Afinal, há uma simbiose desejável entre ambos os espaços – público e privado – para a promoção do desenvolvimento constitucionalmente estabelecido.

Por outro lado, de nada adianta a iniciativa privada invocar a eficiência para justificar sua pretensão de gerir a educação pública obrigatória, uma vez que tal conceito orbita a esfera pública de forma muito mais próxima, a quem é, inclusive, constitucionalmente incumbida a “realização rápida, responsável, maximizada, abrangente e perfeita da atividade, evitando-se gastos além dos necessários, dentro da adequada estrutura institucional.”⁴⁰ Do contexto analisado, tem-se que o modelo de gestão privada norte-americano estudado nas *charters schools* culmina por enfraquecer o Estado,

pois desconsidera, de certa forma, a salutar coexistência entre as esferas pública e privada que compõem a liberdade e a necessidade.³⁸

Assim sendo, renunciar esta premissa salutar entre os aspectos público-privado faz surgir uma despicienda figura de autoridade privada, representada pelo indivíduo ou organização que reúne poder de decisão sobre dada questão particular.³⁹ Tal transferência, por certo, enfraqueceria o Estado e sua legitimidade para com o processo decisório e a

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1961. p. 69-72.

³⁷ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 71-76. ⁴⁰ _____. Princípio constitucional da eficiência administrativa. São Paulo: Dialética, 2002. p. 103.

³⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 83-88.

³⁹ CUTLER, A. Clair; HAUFLTER, Virginia; PORTER, Tony. **Private authority and international affairs**. New York: State University of New York, 1999. p. 5.

própria democracia, em favor de instituições comprometidas unicamente para com a obtenção de capital. Logo, não sendo constatada a necessidade de aventar a possibilidade de transferir a gestão, sobejam razões para considerar que a proposição de implementação de escolas *charter* no Brasil reúne viés estritamente ideológico, tendo em vista a total ausência de comprovação de resultados mesmo no país onde a gestão privada foi concebida e implementada.

Trata-se, assim, tão somente de programas de transferência da gestão de escolas públicas diretamente para o setor privado, às custas do Poder Público. Seu propósito, a despeito de promover um melhor gerenciamento de verbas públicas, contribui tão somente para ampliar a segregação no interior de um mesmo sistema de ensino, ante à divisão em sistema regular e misto-*charter*, além de acentuar a precarização do trabalho de docentes e gestores, eis que gestores não se submeteriam às normas do regime jurídico de direito público.⁴⁰

5. Conclusão

Os argumentos deduzidos na presente pesquisa induzem à conclusão de que as *charters schools*, embora não contem com proibição expressa no ordenamento jurídico pátrio, não devem persistir da forma como concebido originariamente.

O que antes era um serviço público consagrado pela Constituição da República de 1988 e ponto nodular de um Estado comprometido com as conveniências básicas da sociedade e vinculado à efetivação da dignidade a humana – a educação –, passa a ser

explorado como se fosse unicamente uma atividade econômica, de modo que o direito fundamental em voga passa a ganhar contornos de bem econômico (elementar para o exercício da atividade econômica).

Criados por instituições ligadas unicamente à obtenção de lucro (v.g. IFC – Banco Mundial), as instituições privadas que se candidatam a realizar a gestão de instituições públicas de ensino reduzem o direito fundamental social à educação a um mero bem de

⁴⁰ ROBERTSON, Susan; VERGER, Antoni. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 121, p. 1133-1156, out./dez. 2012.

consumo, de sorte que não atentará às finalidades públicas inerentes ao Estado Social de Direito.

Demais disso, sua implementação culmina na existência de ofertas desiguais de educação formal, na medida em que um novo regime de gestão escolar passa a vigorar, ocasionando oportunidades distintas para pessoas que ocupam as mesmas posições no tecido social,⁴¹ o que se revela temerário, haja vista ocasionar malferimento ao conteúdo do princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado no *caput* do art. 5º do Texto Fundamental.

As entidades de índole privada que exercem a gestão das *charter schools* representam, normalmente, grandes instituições, presentes em vários países e que fazem da captura dos espaços públicos seu *modus operandi* para impor métricas privatísticas ou valores que reputarem importantes. Isso pode se revelar inseguro para o Poder Público, eis que pode dar azo à subversão de valores constitucionalmente estabelecidos e aos quais o Estado deve obediência.

A influência corporativista advinda de tais entidades poderá ocasionar implicações até mesmo na independência constitucional de Estados soberanos, por sua vez reféns de grandes grupos econômicos possuidores de interesses específicos – e dentre os quais, pode-se mencionar a preservação do mercado como o “salvador” da sociedade de consumo.

Por outro lado, a insubsistência do modelo de gestão apresentado fica evidente ao se demonstrar que as regras impostas às escolas *charter* não compactuam com direitos e garantias constitucionalmente garantidos aos professores brasileiros – a exemplo de remuneração, estabilidade, direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa,

dentre outros direitos –, tendo havido relatos, inclusive, no sentido de obstar a própria filiação sindical, prevista no art. 8º da Constituição da República.

Dessa forma, mesmo ante à possibilidade teórica de realização de parceria nos termos das *charter schools* – eis que se caracterizam espécie de convênio administrativo, que guarda similitude para com outros institutos, tais como PPP e parcerias –, tal

⁴¹ DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015. *Passim*.

possibilidade não deve ser colocada em prática, tanto pelas razões já delineadas, quanto pela possibilidade do cometimento de atos ilícitos perpetrados durante o próprio processo de seleção do proponente, já que não sujeito a controle direto pela Administração.

Em suma, não há razão suficiente para delegar a gestão do ensino público obrigatório para agente privado que potencialmente – a teor das informações prestadas no modelo norte-americano – poderá desviar-se das finalidades publicísticas estabelecidas na própria base nacional curricular.

As *charter schools* evidenciam, no Brasil, uma modalidade camuflada e indevida de privatização da educação enquanto serviço público essencial – embora não exclusivo–, que possui contornos de imprescindibilidade quanto à gestão pelo Poder Público. Em razão disso, traduz-se imperioso para o objetivo fundamental do desenvolvimento nacional que sua prestação, nas escolas públicas, seja promovida integralmente pelo Estado, único ente capaz de perseguir a efetiva igualdade de posições – mesmo que, para tanto, muitos obstáculos culturais, decorrentes do modelo patrimonialista estabelecido historicamente no Brasil, tenham de ser transpostos neste caminho.

Nesse sentido é que, não obstante setores específicos da iniciativa privada invoquem o primado da eficiência para justificar a existência das escolas *charter*, tem-se que a interpretação que melhor se coaduna a tal natureza de serviços é a de que o Estado deve ser o único a desempenhá-los.

Por outro lado, a despeito da expressão “parceria”, advinda das parcerias públicoprivadas, difundir a ideia *a priori* de existência de vínculo de colaboração salutar entre os setores público e privado, fato é que há uma lacuna jurídica importante no caso da importação das *charter schools*. Afinal, a formatação de uma PPP não culmina com a absoluta ocorrência de horizontalidade entre os “parceiros” privados e o ente público, conferindo a ideia de cooperação das escolas *charter*. Além disso, justamente por preponderar o modelo definido pela Lei nº 11.079/2004, não houve privatização *stricto sensu*, nos moldes sugeridos pelo International Finance Corporation (IFC) do Banco Mundial, revelando, sem dúvidas, a atuação anômala dos estabelecimentos de ensino atualmente geridos sob tal modalidade.

Sob a moldura fático-jurídica apresentada, evidencia-se que as *charter* brasileiras – e o próprio serviço público educacional –, a rigor, acabam por contar com financiamento

público, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação,⁴² mas são captadas pela esfera privada e seus grupos econômicos, a estes se sujeitando.

É certo que, o “transplante” de instrumentos normativos e políticas públicas encetadas em países distintos tornou-se prática reiterada em tempos globalizantes, o que, no caso da educação, fortalece a prática da gestão corporativa, inclusive com a adesão de novas ferramentas tecnológicas.

Entretanto, nessa conjuntura, convém reafirmar que, quando o contrato social idealizado entre o Estado e seus cidadãos passa a ser mediado por relações de mercado, deve-se ponderar que, dessa relação, poderá resultar um sujeito-consumidor, absorto de importantes questões sociais e culturais que acontecem no âmbito do público-político e que refogem à visão econômica encontrada no mercado.

Referências

ADRIÃO, Theresa. Dimensões e formas da privatização da educação no Brasil: caracterização a partir de mapeamento de produções nacionais e internacionais. **Currículo sem Fronteiras**, v. 18, n. 1, p. 8-28, jan./abr. 2018.

_____. Escolas *charters* nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. esp., p. 263-282, 2014.

_____. Privatização da educação no Brasil: estratégias de regulação pelo setor privado da educação obrigatória. In: JEFFREY, Debora Cristina; AGUILAR, Luis Henrique (Org.). **Balanco da política educacional brasileira (1999-2009)**. Campinas: Mercado das Letras, 2013.

_____; BEZERRA, Egle Pessoa. O setor não lucrativo na gestão da educação pública: corresponsabilidade ou debilidade. **Currículo sem Fronteiras**, v. 13, n. 2, p. 256-268, mai./ago. 2013.

_____; PINTO, José Marcelino de Rezende. Privatização da educação na América Latina: estratégias recentes em destaque. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 1115, mar. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016162765>>.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Base nacional comum curricular**. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 3 jul. 2019.

⁴² BRASIL. Lei nº

CABRAL, Flávio Garcia. **O conteúdo jurídico da eficiência administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CABRAL, Rodrigo Maciel ; DOTTA, Alexandre Godoy. Mínimo existencial na hermenêutica da jurisprudência brasileira referente às políticas públicas relativas ao direito à educação. *RECHTD. Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito*, v. 10, p. 138-149, 2018. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2018.102.05>

CANNATA, Marisa Ann; PEÑALOZA, Roberto. Who are charter school teachers? Comparing teacher characteristics, job choices, and job preferences. *Education Policy Analysis Archive*, Arizona, v. 20, n. 29, p. 1-25, set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.14507/epaa.v20n29.2012>

COUTINHO, Carlos Nelson. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? *Revista Rumos*, Marília, v. 49, n. 1, p. 117-126, jan./jun. 2012.

CUTLER, A. Clair; HAUFLTER, Virginia; PORTER, Tony. **Private authority and international affairs**. New York: State University of New York, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DOTTA, A. G. La politica pubblica per la valutazione di qualità come il modo della valutazione dell'educazione come un bene pubblico. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Rosário, v.4, p.43-57, 2017. <http://dx.doi.org/10.14409/rr.v4i2.7117>

DOTTA, A. G. **A educação como um bem público tutelado pelo estado mediante as políticas públicas de avaliação da qualidade**. Curitiba: Educere, 2008. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033>

DOTTA, Alexandre Godoy. **Política pública da educação superior no Brasil**: a efetividade da avaliação institucional no âmbito do SINAES. Curitiba, 2009. 166f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

DOTTA, Alexandre Godoy. **Política de Avaliação da Qualidade da Educação Superior no Brasil**. Curitiba, 2016. 147f. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015.

EDWARDS JUNIOR, Brent; HALL, Stephanie M. Escolas charter: gestão de professores e aquisição de recursos na Colômbia. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 47, n. 164, p. 442-468, jun. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/198053144163>>.

FIOCRUZ. Centro de Estudos Estratégicos. **Privatizações revertidas**: 884 serviços caros e ruins foram reestatizados no mundo, mostra instituto. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=Privatizacoes-revertidas>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FOSTER, John Bellamy. Educação e a crise estrutural do capital: o caso dos Estados Unidos. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 85-136, jan./abr. 2013.

FREITAS, Luiz Carlos de. Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 119, p. 379-404, jun. 2012.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**. Barueri: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GABARDO, Emerson. SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito, felicidade e justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GAWRYSZEWSKI, Bruno; MOTTA, Vânia Cardoso da; PUTZKE, Camila Kipper. Gestão privada de escolas públicas da Educação Básica: um novo mercado sob a tutela do Estado. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 12, n. 3, p. 728-748, set./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5212/PraxEduc.v.12i3.003>>.

GLOBO. **Delator diz que Odebrecht 'ganhou' contrato de PPP em BH após doação para campanha de Lacerda à prefeitura**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minasgerais/noticia/delator-diz-que-odebrecht-ganhou-contrato-de-ppp-em-bh-apos-doacaopara-campanha-de-lacerda-a-prefeitura.ghhtml>>. Acesso em: 14 jul. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1961.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION – IFC. **Handbook on PPPs and education**. Washington-DC: IFC, 2001.

_____. **IFC: the first six decades: leading the way in private sector development – a history**. Washington-DC: IFC, 2016.

KEANE, John. **A sociedade civil: velhas imagens, novas visões**. Tradução de Maria José Figueiredo. Braga: Temas e Debates, 2001.

KNOWLEDGE IS POWER PROGRAM – KIPP. **How is KIPP structured?** Disponível em: <<https://www.kipp.org/schools/structure/>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

MEAD, Sara et al. **The state of charter school movement**. Disponível em: <<http://bellwethereducation.org/sites/default/files/Charter%20Research%200908%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MUNGAL, Angus Shiva. Teach for America, relay graduate school and the charter school networks: the making of a parallel education structure. **Education Policy Analysis Archive**, Arizona, v. 24, n. 17, p. 1-30, fev. 2016. DOI: <<https://doi.org/10.14507/epaa.24.2037>>.

NATIONAL ALLIANCE FOR PUBLIC CHARTER SCHOOLS. **Stories and impact**. Disponível em: <<https://www.publiccharters.org/about-charter-schools/stories-andimpact>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

NAZARETH, Henrique Dias Gomes de. Avaliação externa e escolas *charters*: monitoramento e indução das políticas educacionais. **Regae – Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, Santa Maria, v. 6, n. 13, p. 23-36, set./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5902/2318133826509>>.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

RAVITCH, Diane. **The Bloomberg reforms: an assessment**. Disponível em: <<https://dianeravitch.net/2013/11/04/the-bloomberg-reforms-an-assessment/>>. Acesso em: 8 jul. 2019.

REIS, Luciano Elias. **Convênio administrativo**: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado. Curitiba: Juruá, 2013.

ROBERTSON, Susan; VERGER, Antoni. A origem das parcerias público-privada na governança global da educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 121, p. 11331156, out./dez. 2012.

SILVA, Maria Vieira; SOUZA, Silvana Aparecida de. Educação e responsabilidade empresarial: “novas” modalidades de atuação da esfera privada na oferta educacional. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 108, p. 779-798, Out. 2009.

STOER, S.; MAGALHAES, A. **The reconfiguration of the modern social contract**: new forms of citizenship and education. *European Educational Research Journal*, v. 1, n. 4, p. 692-705, 2002.

SUGARMAN, Stephen D. Charter School Funding Issues. **Education Policy Analysis Archives**, Tempe, v. 10, n. 34, p. 1-16, ago. 2002. DOI: <<https://doi.org/10.14507/epaa.v10n34.2002>>.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

VERGER, Antoni. Framing and selling global education policy: the promotion of publicprivate partnerships for education in low-income contexts. **Journal of Education Policy**, London, v. 27, n.1, p. 109-130, jan. 2012. DOI: <<https://doi.org/10.1080/02680939.2011.623242>>.

CABRAL, Flávio Garcia. O conteúdo jurídico da eficiência administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CABRAL, Rodrigo Maciel ; DOTTA, Alexandre Godoy. Mínimo existencial na hermenêutica da jurisprudência brasileira referente às políticas públicas relativas ao direito à educação. *RECHTD. Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito*, v. 10, p. 138-149, 2018. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2018.102.05>

DOTTA, A. G. La politica pubblica per la valutazione di qualità come il modo della valutazione dell'educazione come un bene pubblico. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Rosário, v.4, p.43-57, 2017. <http://dx.doi.org/10.14409/rr.v4i2.7117>

DOTTA, A. G. A educação como um bem público tutelado pelo estado mediante as políticas públicas de avaliação da qualidade. Curitiba: Educere, 2008. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033>

DOTTA, Alexandre Godoy. Política pública da educação superior no Brasil: a efetividade da avaliação institucional no âmbito do SINAES. Curitiba, 2009. 166f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

DOTTA, Alexandre Godoy. Política de Avaliação da Qualidade da Educação Superior no Brasil. Curitiba, 2016. 147f. Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

DUBET, François. Status e oportunidades: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015.

EDWARDS JUNIOR, Brent; HALL, Stephanie M. Escolas charter: gestão de professores e aquisição de recursos na Colômbia. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 47, n. 164, p. 442-468, jun. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/198053144163>>.

HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. *Cuestiones*

FIOCRUZ. Centro de Estudos Estratégicos. Privatizações revertidas: 884 serviços caros e ruins foram reestatizados no mundo, mostra instituto. Disponível em:

<<https://cee.fiocruz.br/?q=Privatizacoes-revertidas>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FOSTER, John Bellamy. Educação e a crise estrutural do capital: o caso dos Estados Unidos. Perspectiva, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 85-136, jan./abr. 2013.

FREITAS, Luiz Carlos de. Os reformadores empresariais da educação: da desmoralização do magistério à destruição do sistema público de educação. Educação e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 119, p. 379-404, jun. 2012.

GABARDO, Emerson. Eficiência e legitimidade do Estado. Barueri: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. Princípio constitucional da eficiência administrativa. São Paulo: Dialética, 2002.

GABARDO, Emerson. SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). Direito, felicidade e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1961.

HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEAD, Sara et al. The state of charter school movement. Disponível em:

<<http://bellwethereducation.org/sites/default/files/Charter%20Research%200908%20FINAL.pdf>> . Acesso em: 8 jul. 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012.

RAVITCH, Diane. The Bloomberg reforms: an assessment. Disponível em:

<<https://dianeravitch.net/2013/11/04/the-bloomberg-reforms-an-assessment/>>. Acesso em: 8 jul. 2019.